MENSAGEM Nº 043, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Consignando a V.Exas. a expressão de meus respeitosos cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que "institui o serviço de plantão 24 horas das farmácias e drogarias no Município de Ubá e dá outras providências".

O projeto de lei em comento substitui e revoga a Lei Municipal nº 4.572, de 12 de julho de 2018, que regula o tema, e que tem sido objeto de controvérsias e até mesmo de contestação judicial, vez que não permitia que farmácias não escaladas para determinado dia de plantão, funcionasse em concorrência com os estabelecimentos plantonistas.

De fato, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede da Apelação Cível nº1.0000.19.006515-1/004, decidiu que "*a limitação do número de drogarias aptas a funcionar em horários extraordinários, ainda que estabelecido regime de plantão homogêneo, cerceia o direito da Impetrante ao livre exercício de sua atividade comercial, tal qual restringe o acesso dos cidadãos à saúde, que terão estabelecimentos a menos para recorrer, caracterizando extrapolação da competência conferida pelo art. 30, I, da CR/88*".

Assim, a nova norma que estamos submetendo a essa Câmara estabelece o plantão de 24h, de forma a garantir o atendimento ininterrupto à comunidade, contudo sem proibir que farmácias e drogarias não escaladas para o plantão possam também funcionar, se o quiserem.

É imprescindível que haja o plantão obrigatório, para se evitar que em determinados horários e ocasiões não se tenha sequer um estabelecimento funcionamento, conquanto em outros horários, de maior apelo comercial, muitas estejam disponíveis para o público usuário.

Importante registrar, também, que a norma prevê a proibição de preços diferenciados no plantão, o que será objeto de fiscalização por parte da vigilância sanitária municipal.

Eis, portanto, o projeto de lei que ofereço à consideração dos Senhores Vereadores, elaborado a partir de sugestões técnicas do órgão municipal de fiscalização sanitária, com a participação da Câmara das Farmácias e Drogarias de Ubá e Região – CFDUR, observando as disposições das Leis Federais 5.991/73 (controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências) e 13.874/19 (Declaração de direitos de Liberdade Econômica).

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá

PROJETO DE LEI Nº 076/2020

Institui o serviço de plantão 24 horas das farmácias e drogarias no Município de Ubá e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o funcionamento em regime de plantão de Farmácias e Drogarias no Município de Ubá, com a finalidade de garantir atendimento ininterrupto à comunidade.

Art. 2º O plantão funcionará em sistema de rodízio, de acordo com escala a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Participarão do sistema de rodízio de plantões todos os estabelecimentos qualificados como farmácias, drogarias e "*drugstores*", inscritos na vigilância sanitária do município e que possuam alvará sanitário, vedada a transferência da obrigação do plantão estabelecido, sem prévia aquiescência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O estabelecimento que estiver escalado para cumprir o plantão manterá suas atividades, obrigatoriamente, pelo período de 24h (vinte e quatro horas), iniciando suas atividades às 7h00min do dia de início até as 7h00nin do dia do término, sendo facultado ao estabelecimento realizar atendimento por vão ou janela a partir das 22h00min.

§ 3º Os estabelecimentos não escalados para o plantão 24h poderão funcionar em horário livre e facultativo, mesmo coincidente com o plantão de outro estabelecimento.

§ 4º Poderá haver mais de um estabelecimento escalado para o plantão obrigatório em uma mesma data e horário.

§ 5º Farmácias de Manipulação Alopáticas e Homeopáticas, não fazem parte do serviço de plantão de atendimento 24 horas.

Art. 3º A escala do plantão será realizada por sistema de rodízio com sorteio público trimestral realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, em local, data e horário previamente comunicado à Câmara das Farmácias e Drogarias de Ubá e Região – CFDUR.

Parágrafo único. No caso de abertura de novos estabelecimentos, os mesmos estarão obrigados ao rodízio de plantões, a partir do sorteio público trimestral seguinte à emissão do alvará sanitário pelo serviço de vigilância municipal.

Art. 4º As farmácias e drogarias estabelecidas no Município ficam obrigadas a manter, em local visível, a relação dos estabelecimentos de plantão, com seus respectivos endereços e telefones.

Parágrafo único. A relação dos estabelecimentos de plantão serão publicados diariamente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ubá.

Art. 5º Constitui infração fechar o estabelecimento em dia e horário designado para o plantão, punível com as seguintes penalidades:

Parágrafo único. Qualquer cidadão é parte legítima para oferecer denúncia de inobservância desta lei.

Art 7º Os plantonistas são obrigados a manter a política de valores de medicamentos exercida fora dos horários de plantão, sob a pena de sofrer as infrações do art. 7º.

Art. 7º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Na primeira Autuação: Advertência por escrito;

II – Na segunda Autuação: Multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais);

III – Na terceira Autuação: Multa em dobro;

IV – Na quarta Autuação: Suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias;

V – Na quinta Autuação: Suspensão do Alvará de funcionamento por 90 dias;

VI – Na sexta Autuação: Cassação do Alvará de funcionamento e proibição de expedição de novo alvará pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. o valor estabelecido no inciso II será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2021, aplicando-se o IPCA apurado no ano anterior.

Art. 8º O infrator será notificado do auto de infração, que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 9º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator;

II – Local, data e hora da lavratura da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidades a que estão sujeitos o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante;

VI – Prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível;

Parágrafo único. O auto de infração poderá ser instaurado de ofício ou mediante denúncia ou boletim de ocorrência.

Art. 10. O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I – Pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II – Pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias corridos após a publicação.

Art. 11 Fica assegurado ao notificado o prazo de dez dias corridos para recurso, o qual deverá ser feito por escrito, junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 12 A receita decorrente da aplicação de multas, nos termos desta lei, constituirão receita do Fundo Municipal de Saúde, e se destina a cobrir despesas dos serviços de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida Ativa do Município e a cobrança judicial processada segundo as normas aplicáveis.

Art. 13 A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária, a qual terá competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 14 Na hipótese de paralisação temporária, mudança ou encerramento das atividades, o estabelecimento fica obrigado a comunicar o fato ao órgão municipal de vigilância sanitária, no prazo de trinta dias.

Art. 15 Fica o poder Executivo Municipal autorizado a editar decretos regulamentando a aplicação desta

Art. 16 Fica revogada a Lei 4.572, de 12 de julho de 2018.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 5 de outubro de 2020.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá